

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A FLABORAR PROPOSTA DE LEI ORGANICA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

PRESIDENTE: DEP. CABO SABINO - PR-CE

RELATOR GERAL: RONALDO BENEDET PMDB-SC

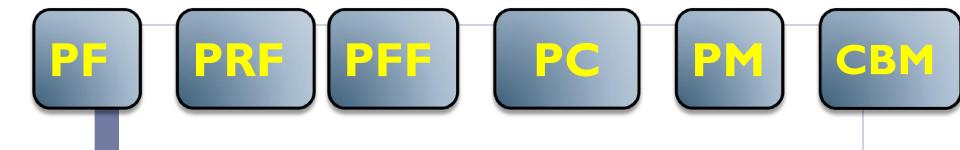


DEP. MAJOR OLIMPIO

REGULAMENTAÇÃO DO § 7° DO ART. 144, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUSP



Art. 144 SEGURANÇA PÚBLICA



GM

O. E.TRÂNSITO



Art. 144......

§ 7° A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

ATÉ HOJE, APÓS 27 ANOS, AINDA NÃO HÁ LEI REGULAMENTADORA DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2015

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7° do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA SEGURANÇA PÚBLICA

- Segurança pública dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;
 - •Compete à União, respeitada a autonomia dos entes federados, estabelecer a política nacional de segurança pública e articular, coordenar e acompanhar as ações necessárias à sua implementação;
 - Os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão as respectivas políticas de segurança pública, observadas as diretrizes da política nacional;

A atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública atenderá aos seguintes PRINCÍPIOS:

- I proteção dos direitos humanos;
- II respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- III resolução pacífica de conflitos;
- IV uso proporcional da força;
- V eficiência na prevenção e repressão das infrações penais;
- VI eficiência nas ações de prevenção e redução de desastres; e
- VII participação comunitária.

A segurança pública deverá ser prestada com observância das seguintes DIRETRIZES:

- I atendimento imediato ao cidadão;
- II planejamento estratégico e sistêmico;
- III integração dos órgãos e instituições da segurança pública;
- IV unidade de comando e direção;
- V coordenação por cooperação e colaboração;
- VI distribuição proporcional do efetivo policial, segundo critérios técnicos;

- VII deontologia policial e de bombeiro comum;
- VIII utilização de métodos e processos científicos;
- IX unidade de registro de ocorrência e de procedimentos apuratórios;
- X uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;
- XI responsabilidade territorial;
- XII qualificação para gestão e administração de conflitos;
- XIII prevenção e preparação para emergências e desastres e recuperação das áreas atingidas; e
- XIV técnicas adequadas de controle de distúrbios civis.

CAPÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

 O Sistema Único de Segurança Pública – SUSP é integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição;

A INTEGRAÇÃO e a COORDENAÇÃO dos órgãos do SUSP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:

- l operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe;
- Il aceitação mútua dos registros de ocorrências e dos procedimentos apuratórios;
- III compartilhamento de informações; e
- IV intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

Os REGISTROS DE OCORRÊNCIAS e os procedimentos apuratórios serão padronizados e terão aceitação recíproca entre os integrantes do SUSP;

Poderão ser instituídas FORÇAS TAREFAS, de coordenação conjunta, para atuação em local de grande incidência criminal, por tempo determinado, com a participação do Ministério Público e do Poder Judiciário;

Os órgãos integrantes do SUSP fixarão, anualmente, METAS de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando a prevenção das infrações penais e administrativas e dos desastres.

Poderão ser criados CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA no âmbito federal, regional e dos demais entes federativos.

Poderão ser constituídos GABINETES DE GESTÃO INTEGRADA encarregados da implementação das políticas estabelecidas pelos Conselhos de Segurança Pública.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, responsável pela gestão do SUSP, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos a este integrados.

A APLICAÇÃO DE RECURSOS do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP deve respeitar a competência constitucional dos órgãos que integram o SUSP e critérios científicos que contemplem os aspectos geográficos, populacionais, e socioeconômicos dos entes federados, observando-se a proporcionalidade entre o efetivo dos órgãos que o integram.

AS AQUISIÇÕES DE BENS SERVIÇOS, nacionais ou internacionais, para os órgãos integrantes do SUSP terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos, com isenção tributária, e comunicação posterior, para fins de registro e controle pelo órgão federal competente.

•AS AERONAVES utilizadas pelos órgãos de segurança pública serão inscritas em categoria específica, nos termos da legislação, aplicando-lhes, no que couber, as normas atinentes à aviação privada.

A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir ÓRGÃOS DE CORREIÇÃO E **OUVIDORIA**, dotados de autonomia e independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL-SIEVAP

A FINALIDADE DE:

- I promover atividades de educação gerencial, técnica e operacional;
- II apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;
- III identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;
- IV identificar e propor mecanismos de valorização profissional;
- V apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública;
- VI apoiar a promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA CIDADÃ

É RESPONSABILIDADE da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a construção e execução de políticas públicas voltadas para a implementação da segurança cidadã.

O OBJETIVO da segurança cidadã é dar efetividade às ações de prevenção da violência e da criminalidade e de calamidades e tem como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

É considerado de NATUREZA POLICIAL E DE BOMBEIRO, para todos os fins legais e regulamentares, o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição na Secretaria Nacional de Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança do SUSP relacionados com atividade de natureza policial e de bombeiro.

A FUNÇÃO POLICIAL E BOMBEIRO É CONSIDERADA TÉCNICA, PERIGOSA E INSALUBRE para todos os efeitos legais, aplicando-se o previsto no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL expedidos aos integrantes do SUSP terá padronização nacional e fé pública para todos os fins, e assegura o livre porte de arma para o ativo, inativo remunerado, desde acompanhado pelo registro da arma na respectiva instituição.

Fica instituído o dia 21 de abril como o dia nacional da Segurança Pública, a ser comemorado em todo o território nacional.

